



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade - SD
--	---

1. X Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. __ Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato incontestável que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.

Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva